

A. I. N° - 000.901.948-0/01
AUTUADO - WILLIAN QUEIROZ DE SOUZA
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUSA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18/09/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0309-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. Na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 11.072,93, em virtude da constatação, no trânsito, de 11.339,68 kg de carne bovina, desacompanhadas de documentação fiscal e descarregadas em estabelecimento clandestino.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 061399, no qual consta a apreensão de 11.339,68 kg de carne bovina, ficando como detentor das mercadorias a pessoa jurídica Discarba – Dist. C. da Bahia Ltda.

A empresa Discarba – Distribuidora de Carne da Bahia Ltda, apresenta impugnação, às fls. 12 a 13, dizendo inicialmente que é regularmente inscrita no Estado, e que soube da autuação durante visita ocasional a Inspetoria Fiscal, já que não foi entregue nenhuma correspondência em seu escritório comercial. Informa que armazena seus produtos na Rua Nilo Peçanha, 84 – Calçada, de propriedade da firma Indústria e Comércio de Carnes do Norte e Nordeste Ltda, que sublocou sua câmara frigorífica para a Discarba. Diz que algumas notas fiscais não se encontravam no local da intimação pelo fato de estarem em outro caminhão que efetuava entregas. Alega que o autuante determinou que essas notas fiscais fossem entregues na IFMT-Bonocô, e que quando foram entregues o Auto de Infração já havia sido lavrado. Aduz que o autuante fez com que o preposto que conduzia as notas fiscais assinasse inadvertidamente o Termo de Apreensão como depositante. Expõe que não vê sentido o A.I. ter sido remetido para o empregado depositante, quando a empresa tinha escritório comercial devidamente instalado. Ao final, questiona o fato do A.I. ter sido lavrado em data posterior à intimação.

O autuante em informação fiscal (fls. 31 e 32), mantém a autuação dizendo que a mercadoria em lide foi apreendida por estar sendo descarregada desacompanhada de nota fiscal e entregue em endereço, cuja inscrição estadual estava cancelada desde abril/01. Entende que o uso do imóvel como “setor de armazenagem” da Discarba, evidencia a irregularidade apontada nos autos, ou seja, a utilização daquele endereço para armazenagem de mercadorias, ao arrepio da legislação. Acrescenta que a argumentação do autuado de que as notas fiscais se encontravam em outro caminhão, carece de respaldo legal. Esclarece que o A.I. foi lavrado em nome da pessoa que recebia as mercadorias. Ao final, dizendo que o Termo de Intimação foi lavrado em 28/05/02, postado em 17/06/02 e recebido pelo autuado em 19/06/02, pede a manutenção da autuação.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente esclareço que, evidentemente, a intimação feita ao autuado para apresentação de defesa (fl. 09) deve ser posterior à lavratura do Auto de Infração, não havendo nenhum motivo para o autuado questionar a legalidade da autuação.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado que foi flagrado recebendo mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, fato inclusive confessado pelo autor da defesa, quando disse que algumas notas fiscais não se encontravam no local da intimação pelo fato de estarem em outro caminhão que efetuava entregas.

Entendo que o A.I. foi corretamente lavrado contra o detentor das mercadorias em situação irregular, sendo exigido o imposto devido, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.014/96, na forma do art. 39, V e art. 133, inciso IV, alínea "a" do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.2841/97.

Vale ainda ressaltar, que conforme dispõe o artigo 911, parágrafo 5º, do aludido regulamento, "o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação do documento fiscal", subsistindo, portanto, o ilícito tributário, devendo o infrator responder pelo imposto e multa cabíveis.

Ademais, as notas fiscais apresentadas em sua defesa fls. 22 a 25, foram emitidas pela Cooperfeira e destinadas a empresa Discarba – Dist. De Carnes da Bahia, estabelecida na Tv. Carlos Gomes, 01, largo da feira, Box 02, em Salvador-BA, endereço totalmente distinto daquele em que foram encontradas as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (Rua Ray Charles, 30 Paripe-Salvador-BA).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.901.948-0/01, lavrado contra **WILLIAN QUEIROZ DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 11.072,93, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR